



PROCESSO : TC 005310/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Pinhão
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Klebson dos Santos Costa
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 520/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23062 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E MORALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 23 de junho de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Klebson dos Santos Costa**, com aplicação de multa no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 93 incisos II e VIII da Lei Complementar nº 205/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



Processo TC- 005310/2020

DECISÃO Nº **23062**

Pleno

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam-se das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Klebson dos Santos Costa.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas às fls. 135 a 140, constatou que a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal em 10/06/2020, através do Protocolo TCE/SE nº 005310/2020, fora do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apontando que a mora registrada encontra amparo no art. 5º, do Ato da Presidência nº 19/2020, promulgado por este Tribunal em 31/03/2020, em decorrência da pandemia do Covid-19, encontrando-se regular a situação.

Ainda em seu Relatório, a 3ª CCI registrou que não houve inspeção relativa ao período em análise.

A fim de oportunizar ao interessado o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Art. 5º, LV da CRFB/88, foi emitido os Mandado de Citação de nº 59/2021, (fl. 142). Regularmente citado, o gestor protocola neste Tribunal sob o nº. 008824/2021 suas justificativas/documentos em sua defesa.

Os analistas da 3ª CCI em Parecer Técnico (fls. 162/166), propuseram o julgamento pela irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 43 da Lei Complementar Nº. 205/2011 - Lei Orgânica desta Corte, cumprindo ainda a determinação prescrita no artigo 34, inciso III, da referida Lei, entendendo que cabe imposição de multa ao ex-gestor responsável, consoante artigo 93, da mesma norma legal, em face da permanência das seguintes irregularidades:

- 1- A Câmara Municipal obteve um déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 31.799,79 (trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), que corresponde a 3,68% do total da receita obtida. Tal ocorrência configura-se descumprimento ao que determina o §

- 1º, do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário;
- 2- De acordo com o Demonstrativo Natureza da Despesa (páginas 27/28), no exercício em tela deixaram de ser contabilizadas e recolhidas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 27.121,60 (vinte e sete mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos);
- 3- Descumprimento da determinação contida no § 1º do art. 29-A da CF/88, dado que a folha de pagamento ultrapassou em R\$ 190,01 (cento e noventa reais e um centavo), o limite máximo de 70% em relação à receita total da Câmara;

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 520/2022 (fl. 170/176), com fulcro no art. 91, inciso III do Regimento Interno, amparado no posicionamento da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, opina pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2019 de responsabilidade do gestor Klebson dos Santos Costa, com proposição de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da manutenção das irregularidades apontada neste Relatório.

É o Relatório.

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO o descumprimento ao que determina o § 1º, do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário, uma vez que a Câmara Municipal obteve um déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 31.799,79, que corresponde a 3,68% do total da receita obtida;

CONSIDERANDO que no exercício em tela deixaram de ser contabilizadas e recolhidas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 27.121,60 (vinte e sete mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos) contrariando o disposto no artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, assim como o disposto no Parágrafo Único do artigo 83 do Regimento Interno do TCE/SE;

CONSIDERANDO a despesa com pessoal acima do limite fixado no art. 19, III, da LRF em R\$ 190,01 (cento e noventa reais e um centavo);

CONSIDERANDO a afronta aos princípios norteadores da Administração pública, legalidade, moralidade e razoabilidade;

Considerando que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso III, da Lei Complementar 205/2011, as contas são irregulares quando evidenciarem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, incisos I, II, da Lei Complementar 205/2011;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer de nº 520/2022, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Klebson dos Santos Costa**, com aplicação de **multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** nos moldes do artigo 43, III da LC 205/2011 e Art. 93, I e II da mesma norma.

Remeta-se cópia da decisão à Procuradoria do Estado para execução da multa, caso não seja recolhida no prazo de 30 dias.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator